



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **RAZÕES DE VETO**

Projeto de Lei nº 311/14

Ofício ATL nº 79, de 5 de maio de 2015

Ref.: OF-SGP23 nº 538/2015

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 311/14, de autoria do Executivo, aprovado na sessão de 7 de abril do corrente ano, que objetiva criar o novo Quadro dos Profissionais de Gestão Governamental - QPGG e as carreiras de Auditor Municipal de Controle Interno - AMCI e de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental - APPGG, bem como instituir o respectivo regime de remuneração por subsídio.

Ocorre que, após exame, pelas áreas técnicas da Secretaria Municipal de Gestão e da Controladoria Geral do Município, das modificações introduzidas na proposta originalmente enviada a esse Legislativo, restou constatada a existência de disposição que, na conformidade das razões a seguir aduzidas, não pode ser acolhida.

Com efeito, prevê o proposto inciso VI do "caput" do artigo 9º, como atribuição dos Auditores Municipais de Controle Interno, a realização de inspeções e diligências "in loco" com o objetivo de aferir as reais condições de desenvolvimento da ação administrativa, assim como a congruência entre os resultados pretendidos e os efetivamente obtidos.

No entanto, releva notar que, por não contemplar especificidades ou ressalvas, a interpretação literal desse comando normativo sugere que as aludidas inspeções e diligências "in loco" deverão ser realizadas em todo e qualquer caso, vale dizer, que têm caráter obrigatório independentemente do tipo de situação que venha a estar sob análise.

Por conseguinte, na forma como se encontra redigido, se incluído no ordenamento municipal em vigor, esse preceito pode vir a prejudicar a eficiência que se espera da atuação dos Auditores Municipais de Controle Interno, posto que, na realidade, a adoção dos mencionados procedimentos administrativos só se justifica quando evidenciada a sua necessidade a partir da avaliação de cada situação em concreto que se apresentar.

Nessas condições, explicitadas as razões que, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, me conduzem a apor veto parcial à medida aprovada, atingindo o teor do inciso VI do "caput" de seu artigo 9º, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara Municipal, renovando a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/05/2015, p. 5

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).

## **PARECER 1146/2015 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 0311/2014.**

O projeto de lei nº 311/14, de autoria do Executivo, que “dispõe sobre a criação do Quadro dos Profissionais de Gestão Governamental - QPGG e das carreiras de Auditor Municipal de Controle Interno - AMCI e de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental - APPGG, bem como institui o respectivo regime de remuneração por subsídio.”, foi aprovado por esta Edilidade e vetado parcialmente pelo Executivo, atingindo o teor do inciso VI do “caput” de seu artigo 9º, qual seja:

“VI – a realização de inspeções e diligências “in loco”, com o objetivo de aferir as reais condições de desenvolvimento da ação administrativa, assim como a congruência entre os resultados pretendidos e os efetivamente obtidos.”.

O veto pautou-se nos argumentos que se seguem:

[...] após exame, pelas áreas técnicas da Secretaria Municipal de Gestão e da Controladoria Geral do Município, das modificações introduzidas na proposta originalmente enviada a esse Legislativo, restou constatada a existência de disposição que, na conformidade das razões a seguir aduzidas, não pode ser acolhida.

Com efeito, prevê o proposto inciso VI do “caput” do artigo 9º, como atribuição dos Auditores Municipais de Controle Interno, a realização de inspeções e diligências “in loco” com o objetivo de aferir as reais condições de desenvolvimento da ação administrativa, assim como a congruência entre os resultados pretendidos e os efetivamente obtidos.

No entanto, releva notar que, por não contemplar especificidades ou ressalvas, a interpretação literal desse comando normativo sugere que as aludidas inspeções e diligências “in loco” deverão ser realizadas em todo e qualquer caso, vale dizer, que têm caráter obrigatório independentemente do tipo de situação que venha a estar sob análise.

Por conseguinte, na forma como se encontra redigido, se incluído no ordenamento municipal em vigor, esse preceito pode vir a prejudicar a eficiência que se espera da atuação dos Auditores Municipais de Controle Interno, posto que, na realidade, a adoção dos mencionados procedimentos administrativos só se justifica quando evidenciada a sua necessidade a partir da avaliação de cada situação em concreto que se apresentar.

Ante o exposto, entende a Comissão de Administração Pública que cabe razão ao veto parcial apresentado; sendo assim, manifesta-se pela Manutenção deste veto.

Sala da Comissão de Administração Pública, 24 de junho de 2015.

Alessandro Guedes – (PT) - Relator

Jonas Camisa Nova (Democratas)

Valdecir Cabrabom – (PSDB)

Pr. Edemilson Chaves (PP)

## **VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR MARIO COVAS NETO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 0311/2014.**

O projeto de lei nº 311/14, de autoria do Executivo, que “dispõe sobre a criação do Quadro dos Profissionais de Gestão Governamental - QPGG e das carreiras de Auditor Municipal de Controle Interno - AMCI e de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental - APPGG, bem como institui o respectivo regime de remuneração por subsídio.”, foi aprovado por esta Edilidade e vetado parcialmente pelo Executivo, atingindo o teor do inciso VI do “caput” de seu artigo 9º, qual seja:

“VI – a realização de inspeções e diligências “in loco”, com o objetivo de aferir as reais condições de desenvolvimento da ação administrativa, assim como a congruência entre os resultados pretendidos e os efetivamente obtidos.”.

O veto pautou-se nos argumentos que se seguem:

[...] após exame, pelas áreas técnicas da Secretaria Municipal de Gestão e da Controladoria Geral do Município, das modificações introduzidas na proposta originalmente enviada a esse Legislativo, restou constatada a existência de disposição que, na conformidade das razões a seguir aduzidas, não pode ser acolhida.

Com efeito, prevê o proposto inciso VI do "caput" do artigo 9º, como atribuição dos Auditores Municipais de Controle Interno, a realização de inspeções e diligências "in loco" com o objetivo de aferir as reais condições de desenvolvimento da ação administrativa, assim como a congruência entre os resultados pretendidos e os efetivamente obtidos.

No entanto, releva notar que, por não contemplar especificidades ou ressalvas, a interpretação literal desse comando normativo sugere que as aludidas inspeções e diligências "in loco" deverão ser realizadas em todo e qualquer caso, vale dizer, que têm caráter obrigatório independentemente do tipo de situação que venha a estar sob análise.

Por conseguinte, na forma como se encontra redigido, se incluído no ordenamento municipal em vigor, esse preceito pode vir a prejudicar a eficiência que se espera da atuação dos Auditores Municipais de Controle Interno, posto que, na realidade, a adoção dos mencionados procedimentos administrativos só se justifica quando evidenciada a sua necessidade a partir da avaliação de cada situação em concreto que se apresentar.

Ante o exposto e em que pesem os motivos apresentados pelo Executivo, entende a Comissão de Administração Pública que não cabe razão ao veto parcial apresentado, visto que o dispositivo suprimido cuida de mera atribuição dos Auditores, podendo estes executarem ou não tal atividade conforme a conveniência e oportunidade e não de maneira vinculada, em todos os casos, como se afirma na justificativa do Veto em análise. Sendo assim, manifesta-se pela REJEIÇÃO deste VETO.

Sala da Comissão de Administração Pública, 24 de junho de 2015.

Andrea Matarazzo – (PSDB) - Presidente

Mário Covas Neto – (PSDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/06/2015, p. 120

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).